



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025623-65.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIR DE OLIVEIRA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP, PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28097 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025623-65.2015.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JAIR DE OLIVEIRA BORGES

APELADOS: DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP e PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. *Juiz de 1ª Instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra*

AC

REVISÃO DE JULGADO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. ORDEM DENEGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE IMPETRANTE. SENTENÇA REFORMADA, DECRETANDO-SE A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Pretensão do servidor de reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da LC 51/85. Ingresso no serviço público antes da EC 41/03. Repercussão geral. De acordo com os TEMAS 1.019/STF (RE 1.162.672/SP) E 1307/STF (RE n. 1.486.392/SP), verifica-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade da previsão da paridade em lei complementar local. Efeito vinculante da tese (atualizada) firmada no Tema nº 21 do TJ/SP (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000). O direito à paridade encontra respaldo no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo). Em síntese, no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco. Manutenção do provimento da apelação para reforma da r. sentença e concessão da ordem no mandado de segurança. Inexistência de afronta aos temas de repercussão geral. ACÓRDÃO MANTIDO.

Cuida-se de expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça que, diante de **Recurso Extraordinário** apresentado pela Fazenda do Estado, determinou a

devolução dos autos a esta i. Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade, *“levando-se em conta o Tema 1.019/STF e o Tema 1.307/STF (item "2" da tese)”* - fls. 483/488.

É o relatório.

Pelo v. acórdão de fls. 346/358, integrado pela rejeição de embargos declaratórios às fls. 372/386, esta i. Turma Julgadora DEU PROVIMENTO ao apelo da parte impetrante, reformando a r. sentença e determinando a concessão da ordem, em mandado de segurança ajuizado por Investigador de Polícia, com o escopo de reconhecimento do direito à aposentadoria especial do policial civil, com paridade e integralidade remuneratória.

O policial ingressou no serviço público em 27/12/1983, tendo trabalho na iniciativa privada antes disso (fls. 16).

Conforme documento de fls. 16/17, expedido em 20/02/2013, vê-se que na referida data o impetrante já havia cumprido o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e ostentava efetivo exercício na atividade policial por mais de 20 anos, atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, para a obtenção da aposentadoria especial voluntária.

Não há dúvida de que o impetrante atendeu aos requisitos legais para se aposentar na forma da redação atual da LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014, tudo como fundamentado no v. acórdão acima mencionado.

A controvérsia se estabeleceu em torno da dimensão do

benefício em termos de **integralidade e de paridade** com os servidores da ativa.

Em 04/09/2023, o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (**Tema nº 1.019/STF**), firmou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Vale transcrever-se a **EMENTA** do recurso paradigma (“leading case” RE nº 1.162.672/SP do Tema 1019/STF):

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e

critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) - destaques acrescentados.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, **Tema n. 1.307/STF**, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Com base nas teses acima, depreende-se que a integralidade é assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das EC nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Neste Estado de São Paulo, portanto, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar paulista, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em vista dos temas de repercussão geral acima elencados, este E. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Leonel Costa, **atualizou a tese firmada no Incidente de Resolução Demanda Repetitiva (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Tema nº 21 do TJ/SP)**, esclarecendo a questão quanto ao direito do servidor à paridade remuneratória:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício

na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.”

Importante destacar que o direito à paridade encontra respaldo no **art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968** (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo).

O artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, assim preceitua:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

Por sua vez, o art. 232 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) dispõe:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou

remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Em síntese, no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco.

Assim, mantém-se o provimento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com base no qual a r. sentença foi reformada, decretando-se a concessão da ordem, não se vislumbrando afronta às teses de repercussão geral, tudo conforme acima explicitado e, ainda, pelo que está fundamentado no v. ACÓRDÃO de fls. 346/358, complementado às 372/386, que fica MANTIDO.

Devolvam-se os autos à e. Presidência da Seção de Direito Público para exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

ISABEL COGAN

Relatora